



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Nº 723/2021

Moção de Congratulações aos Deputados Bruno Ganem e Maria Lúcia Amary e ao Governador João Dória pela sanção da Lei 17.389 que proíbe a comercialização e uso de fogos com estampido em todo estado de São Paulo.

CONSIDERANDO o bem-estar de idosos, pessoas debilitadas, bebês, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos;

CONSIDERANDO o pânico provocado pelos ruídos em crianças, em especial as portadoras do autismo que estima-se que são 1% da população;

CONSIDERANDO nas passagens de ano ocorrem inúmeros casos de animais que fogem de seus lares, se ferem por pavor do barulho e até morrem em razão dos fogos de artifício de estampido;

CONSIDERANDO projeto de lei 369/2019 de autoria dos Deputados Bruno Ganem e Maria Lúcia Amary proibindo a comercialização e uso de fogos com estampido em todo Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Governador João Dória sancionou a Lei 17.389/2021 e a mesma foi publicada no Diário Oficial na quinta-feira, 29 de julho de 2021;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Federal 6881/2017 de mesmo teor que tramita atualmente no Congresso Federal;

CONSIDERANDO que o município de Araraquara já contava legislação municipal mesma pauta, no entanto com imensa dificuldade de aplicabilidade visto que tais fogos ainda eram vendidos e soltados de forma ilegal pela população;

CONSIDERANDO que o bem estar de seres humanos e animais deve estar acima de interesses comerciais e comemorações supérfluas e gratuitas que em nada engrandecem nossa sociedade trazendo somente dor e pânico.

Nós, vereadores da Câmara Municipal de Araraquara, no uso de nossas atribuições legais, conforme Artigo 207 - III, do Regimento Interno desta nobre Casa de Leis, REQUEREMOS à Mesa Diretora, satisfeitas as formalidades regimentais, o envio da presente moção de Congratulações aos Excelentíssimos Deputados Bruno Ganem e Maria Lúcia Amary, ao Excelentíssimo Governador João Dória a fim de parabenizá-los pela sensibilidade e humanidade na viabilização de tal lei, que trará mais qualidade de vida para pessoas e animais, elevando de forma louvável e humana a legislação do Estado de São Paulo.

Requeremos, também, que sejam oficiados, o Excelentíssimo Prefeito Edinho Silva e seus secretários, a Câmara de Deputados e o Senado Federal, a fim de seja dada ciência da presente MOÇÃO e para que tal Lei torne-se referência nacionalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 2 de agosto de 2021.

LUNA MEYER, ALUISIO BOI, CARLÃO DO JOIA, EDSON HEL, EMANOEL SPONTON, FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, GERSON DA FARMÁCIA, GUILHERME BIANCO, HUGO ADORNO, JOÃO CLEMENTE, LINEU CARLOS DE ASSIS, LUCAS GRECCO, MARCHESE DA RÁDIO, MARCOS GARRIDO, PAULO LANDIM, RAFAEL DE ANGELI, THAINARA FARIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

LEI Nº 17.389, DE 28 DE JULHO DE 2021

(Projeto de lei nº 369, de 2019, dos Deputados Bruno Ganem – PODE e Maria Lúcia Amary - PSDB)

Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.

§ 1º - A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

Artigo 2º - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, fabricados no Estado de São Paulo, destinem-se a outros estados da Federação ou a outros países.

Parágrafo único - Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) se a infração for cometida por pessoa natural; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.